

AO
MUNICÍPIO DE BOM JESUS
ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23/2023 - TOMADA DE PREÇO PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 01/2023
OBJETO: Contratação, sob o regime de empreitada por preço global, de empresa para obras de pavimentação com pedras poliédricas em trechos da Rua Vergílio Sabino da Silva e trecho da Rua Marcos Menegotto, no Município de Bom Jesus, SC (anexo i) - recursos oriundos do Ministério do Desenvolvimento Regional, Convênio nº 931923/2022, Operação 1083287-31.

A empresa **L T CALCAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede administrativa situada na Estrada São Joaquim, S/N, Pedreira, Interior do Município de Xaxim Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.724.100/0001-17, por intermédio de seu representante legal, **LUCAS DA SILVA TOLDO**, portador (a) da Carteira de Identidade nº 5.626.147 e do CPF nº 080.595.529-10vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas determinações contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO manifestando sua insatisfação com a decisão de desclassificação, conforme consta na ata de julgamento das postostas.

1. TEMPESTIVIDADE

O presente RECURSO ADMINISTRATIVO plenamente tempestivo, uma vez que conforme expresso no Edital:

9.1 - Das decisões tomadas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos previstos no artigo 109, da Lei nº 8.666/93, interpostos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, mediante petição impressa e devidamente arrazoada, subscrita pelo representante da recorrente, constituído na forma prevista no item 5 - DO REPRESENTANTE LEGAL - deste Edital.

9.2 - Os recursos serão dirigidos à autoridade competente da Prefeitura Municipal de Bom Jesus-SC, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-los subir devidamente informados.

PROTOCOLADO EM, 17/04/2023

Rúbrica Do Responsável

Bom Jesus

SC

2. DAS PRELIMINARES

A licitação e o procedimento administrativo destinado a seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com a administração a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com as condições pré-definidas em um instrumento convocatório. O procedimento é decorrência natural do princípio da isonomia, pois é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório por conter todas as regras que disciplinam a competição.

Como tal, os procedimentos e critérios de julgamento das propostas adotados por esta comissão, não poderão ser diversos aos critérios que fora previamente previsto no instrumento convocatório, onde no seu item 8. Estabelece as condições de ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.1 – No julgamento das propostas classificadas por atender aos aspectos documentais explicitados no item “Envelope nº 01 – Documentação de Habilitação”, atendidas as condições prescritas neste edital, será adotado o critério de menor preço global, entendendo-se como tal o valor total da proposta, sendo a adjudicação efetuada a uma única empresa.

8.7 - As propostas que atenderem em sua essência aos requisitos do Edital mas possuírem erro de forma ou inconsistências serão verificadas quanto aos seguintes erros, os quais serão corrigidos pela Comissão, na forma indicada:

- a) discrepâncias entre os preços unitários e totais: prevalecerão os preços unitários e, havendo discordância entre os preços em algarismos e por extenso, prevalecerá o valor por extenso;**
- b) erros de transcrição das quantidades do projeto para a proposta: o produto será corrigido devidamente, mantendo-se como referência o preço unitário, corrigindo-se a quantidade e o preço total;**
- c) erro de multiplicação do preço unitário pela quantidade correspondente: será retificado, mantendo-se como referência o preço unitário e a quantidade, corrigindo-se o produto;**
- d) erro de adição: será retificado, conservando-se as parcelas e corrigindo-se o resultado;**
- e) verificado em qualquer momento, até o término do contrato, incoerências ou divergências de qualquer natureza nas composições dos preços unitários dos serviços, será adotada a correção que resultar no menor valor.**

Imperioso destacar o Art. 3º da lei de licitações, que estabelece o regramento objetivo dos atos da administração vinculados ao edital

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Se por um lado, é indispensável o tratamento isonômico entre os participantes, é também de se fazer evidência que a manutenção do maior número possível de licitantes no certame oportunizando a possibilidade de a Administração realizar um melhor contrato, é uma assertiva, conforme se depreende do artigo 3º da lei de licitações (*), contudo não se pode distanciar do que já dito no estrito cumprimento desta.

3. DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Conforme preconiza o §3º do Art. 43 da lei 8.666/93, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Este também é entendimento passível no meio jurídico e dos órgãos de controle de contas públicas. Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da administração pública quando a ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Todavia, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o menor valor global, tendo suas informações vinculadas valor global de cada item/lote, tratando-se de um mero acessório subsidiário não tendo capacidade formal de alteração de valor o que configura um erro material ou omissão passível de correção através diligências.

Neste sentido, é importante salientar que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas,

Nota-se ainda, que não existe nenhum prejuízo para a Administração Pública em admitir que as licitantes retifiquem, ajustem, ou mesmo se responsabilizem em valores erroneamente propostos nos valores globais de suas propostas, no entanto, justificado com os critérios legais de admissibilidade permitidos em Lei, contudo sem a possibilidade de majoração do preço total das propostas,

Ainda no tocante da apresentação de planilhas como meio subsidiário à proposta de preço, é importante destacar que a **planilha QCI (Quadro de composição de investimento)**, é considerada mero resumo da planilha orçamentária, sendo assim desnecessária, pois as informações já estão explícitas no orçamento detalhado, não ocasionando alteração do teor da proposta de preço em caso de ausência da mesma.

Ademais, se o julgamento da licitação for o menor preço global, a administração deve levar em consideração o princípio da economicidade, avaliando e colocando em pauta possíveis meios de sanar a falta de documentos por meio de diligência.

4. DAS RAZÕES

Na sessão de abertura e julgamento da Proposta de Preço a comissão de licitação desclassificou a empresa LT CALÇAMENTOS LTDA por não apresentar planilha de QCI (quadro de composição de investimento), que teve o menor valor global apresentado, e conseqüentemente, desclassificou a segunda e terceira colocada, classificando apenas a última colocada, com mais de 40 mil de diferença da primeira colocada. Ao mesmo tempo a empresa WARR CONSTRUTURA LTDA, questionou e pediu desclassificação da mesma em virtude de divergência soma de valor unitário para valor total do item 1.2.5 da planilha orçamentária.

A empresa LT CALÇAMENTOS LTDA, juntamente com seu responsável técnico ao elaborar um orçamento de proposta, fazem o uso de planilhas eletrônicas, onde, inclui todos os dados conforme apresentado na planilha orçamentária da licitante, e posteriormente na aba de custo unitário faz-se a inserção do valor a ser proposto. Ainda na aba BDI pode-se ajustar a porcentagem do mesmo.

No tocante do valor unitário, o mesmo é preenchido automaticamente pela planilha eletrônica, assim o valor é o resultante do custo unitário acrescidos da porcentagem relativa ao BDI.

Em relação ao preço total, este é obtido através da multiplicação do valor unitário pela quantidade do item, o mesmo também é preenchido de forma automática pela planilha

É importante ressaltar que o valor obtido pela multiplicação entre a quantidade e o valor unitário pode ter seu valor arredondado para cima ou para baixo, na casa dos centavos, pois os números, tanto da quantidade quanto do valor, não são números inteiros. Logo, em casos de faltarem, por exemplo, 3 décimos de um centavo, a planilha eletrônica irá arredondar o valor final, o que ocorreu no preenchimento da planilha neste caso.

Destacamos que o formalismo exacerbado aplicado neste certame causara prejuízos aos cofres públicos deste ente, pois como podemos observar na Ata de Julgamento das Propostas, empresa declarada vencedora WARR CONSTRUTURA LTDA apresentou proposta com valor total de R\$ 512.699,60, No entanto, a douta Comissão de Licitação desclassificou a proposta da Empresa L T CALÇAMENTOS LTDA, com valor total de R\$ 471.411,72, sendo a proposta mais vantajosa para a administração e que representa uma economia de R\$ 41.287,88 para os cofres do município de Bom Jesus - SC, o que reforça a necessidade de oportunizar a correção de possíveis **erros** de preenchimento da **planilha**, de modo a tornar mais efetivo o critério do menor preço perquirido.

Urge evidenciar que a decisão equivocada, desta comissão fere os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos conforme preconiza o Art. 3º da lei 8666/93 e suas alterações, e em especial o princípio da economicidade e busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

5. DOS PEDIDOS

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a legalidade das documentações apresentadas, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente. Caso não reconsidere sua decisão em um primeiro momento, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior por intermédio do V. Excelência, nos termos do Art. 109, §4º da Lei nº 8.666/1993, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE.

Nesses termos, pedimos o deferimento.

Xaxim/SC, 12 de abril de 2023

LUCAS DA SILVA

TOLDO:08059552910

Assinado de forma digital por

LUCAS DA SILVA

TOLDO:08059552910

Dados: 2023.04.17 09:36:51 -03'00'

LT CALÇAMENTOS LTDA

LUCAS DA SILVA TOLDO

Representante Legal